

Proc. Administrativo 8- 1.358/2025

De: STELLA B. - ADM-PGM

Para: DLC - Diretoria de Compras, Licitação e Contratos

Data: 01/09/2025 às 10:39:22

—
Stella Cristina Brandenburg

Procuradora do Município de Medianeira-PR

OAB/PR-46.818

Anexos:

parecer_juridico_registro_de_preco.pdf



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PARECER JURÍDICO - PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº1358/2025

SOLICITANTE: DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO-REGISTRO DE
PREÇOS MENOR PREÇO POR ITEM MODO DE DISPUTA
ABERTO E FECHADO**

1- RELATÓRIO:

1.1 DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise da minuta do edital do Pregão Eletrônico a ser instaurado sob o Sistema de Registro de Preços, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade a contratação futura e eventual de itens comuns de consumo (aquisição e instalação de parquinhos infantis a base de resina polimérica lúdico, com a finalidade de equipar as escolas e CMEIS da rede municipal. (conforme condições e exigências estabelecidas na minuta do Edital em desp. 07).

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: Documento de formalização da demanda contendo Estudo Técnico preliminar que originou o Termo de Referência, mapa de preços comprovando a pesquisa de mercado com cotações de preços, análise de riscos e Minuta do Edital com respectivos anexos.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

2.- APRECIACÃO JURÍDICA:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nota-se que no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica de possível registro de preços/

Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como quantidades pretendidas, ou aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Cabe esclarecer que **não é** papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

As questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do órgão gestor.

A análise de juridicidade do edital é obrigatória e prévia à deflagração do certame, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Essa exigência visa assegurar a compatibilidade formal e material da licitação com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público e planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/21).

Segundo Marçal Justen Filho (2023, p. 885), “a análise jurídica do edital consiste na verificação da aderência da modelagem licitatória aos princípios e normas aplicáveis, prevenindo vícios que possam contaminar a contratação”.

Assim, esse controle jurídico preventivo é elemento essencial para a conformidade legal do processo.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços (SRP), o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que sua adoção depende da observância de requisitos legais, dentre os quais se destacam:

1. pesquisa prévia de mercado (inciso I),
2. licitação por pregão ou concorrência (inciso II),
3. previsão expressa no edital e termo de referência (inciso III),
4. identificação do órgão gerenciador (inciso IV),
5. vigência máxima de um ano da ata (inciso V).

Ainda conforme Justen Filho:

José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná. Avenida



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

“O sistema de registro de preços-SRP pode ser definido como contrato normativo, que estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, antecedido de um procedimento específico e segundo condições predeterminadas. Deve-se evitar sua banalização, exigindo-se planejamento, estudos prévios e clareza na definição das condições de futura contratação” (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1158).

3. REGULARIDADE FORMAL E NORMATIVA:

A forma e o rito do edital estão adequados à Lei nº14.133/2021 observando-se os dispositivos que regem o pregão eletrônico registro de preços.

Observo que na capa do edital consta que não há prioridade local, porém será concedido a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. (referida disposição deverá ser melhor ajustado para não dar ambiguidade).

A definição do objeto, critérios de julgamento fases do certame e exigências de habilitação deverão atender o art.17 da Lei Federal nº14.133/21.

O procedimento está fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.462/2023, na Lei Complementar nº 123/2006, e na Lei Municipal nº 936/2021, sendo adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo, com modo de disputa aberto e fechado, via plataforma BLL Compras.

Seguindo a análise.

4. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O objeto é adequadamente descrito: serviço comum, passível de padronização, o que justifica a adoção do pregão eletrônico. A contratação por registro de preços é pertinente, dado o caráter eventual da demanda e a diversidade de unidades requisitantes.

Comentado [SB1]: Lei 14.133/2021, art. 6º

5. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, LANCES E PREFERÊNCIA LOCAL:

O critério de menor preço por item, com lances sucessivos e sigilosos, está de acordo com o art. 33 da Lei 14.133/2021. A sistemática de disputa aberta e fechada favorece a competitividade e transparência.

Há disposição com cláusula expressa de que a prioridade local só será aplicada quando o preço for equivalente (empate ficto de até 10%), nos termos do Acórdão TCU nº 981/2019 – Plenário e art. 60, §1º, da Lei 14.133/2021. (Cláusula 8.27.1 da minuta do edital)

Comentado [SB2]: Art. 33 inc.I da Lei 14.133/21

Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

6. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO:

As exigências de habilitação seguem os artigos 62 a 70 da nova lei, com apresentação postergada apenas para o licitante vencedor, conforme art. 63, II da citada Lei Federal.

Há previsão de documentação relativa à regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, além de declarações anticorrupção, de idoneidade, nepotismo, entre outras.

Essa prática está alinhada com as diretrizes de integridade pública e com a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Comentado [SB3]: Nota positiva: A exigência de declarações complementares reforça a integridade e o compliance da contratação, conferindo maior robustez institucional ao procedimento.

7. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: (CLÁUSULA 13 DA MINUTA DO EDITAL)

As hipóteses de penalidade, seus percentuais e formas de aplicação estão em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Há detalhamento sobre aplicação de multa, advertência, impedimento e declaração de inidoneidade, com previsão de contraditório, recurso e ampla defesa. O modelo de gradação das penalidades atende à jurisprudência do TCU e ao princípio da proporcionalidade.

8. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE:

Embora haja previsão de ampla publicidade na plataforma BLL, não consta no edital menção expressa à obrigatoriedade de divulgação dos atos no PNCP, o que contraria os arts. 174 e 175 da Lei 14.133/2021.

Recomendação: Inserir cláusula prevendo o registro obrigatório de todos os atos no PNCP, inclusive edital, avisos, atas e contratos, conforme determina a legislação vigente.

Comentado [SB4]: O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

9- DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 e art. 82 da mesma, estabelece todos os elementos que devem estar compreendidos nos autos do processo de contratação pública exigindo que seja descrito a necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar – ETP, que caracterize o interesse público envolvido, evidenciando-se o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da

_____, Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

viabilidade técnica e econômica da contratação (§1º do art. 18) e conterá os seguintes elementos: senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido**; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado em desp. 06, a princípio, encontra-se com os requisitos mínimos exigidos em lei e disposto no §1º e 2º§ do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - **descrição da necessidade** da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - **estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da

Avenida

José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No caso em apreço, embora se trate de documento técnico, entende-se que estão presentes os requisitos jurídicos legais mínimos.

10- DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Seguindo a análise, verifica-se que foi elaborado o **Termo de Referência** (desp. 06) que deverá contemplar as informações e condições pertinentes à licitação, à contratação e execução do contrato elaborado com os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) **modelo de gestão** do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) **critérios de medição e de pagamento**; h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**; i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) **adequação orçamentária**.

_____, Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Especificamente no que se refere a compras, o Termo de Referência deve, ainda, conter as informações elencadas no artigo 40, § 1º, da Lei n.º 14.133/21:

- “I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso”.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação **nesta nova** sistemática de licitações públicas, sendo aferido no que compete a esta parecerista que os autos do procedimento encontram-se instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, (constatação do procedimento estar instruído com ETP, TR, MAPA DE PREÇOS e a MINUTA DO EDITAL, além da verificação da modalidade pretendida, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, ou seja, realizar pregão eletrônico de forma a **registrar preço de acordo com o art. 82 da Lei 14.133/21** para futura aquisição (bens comuns).

11- DA MODALIDADE LICITATÓRIA:

O pregão é modalidade de licitação regulada pela Lei n.º 14.133/21, destinada à aquisição de bens e serviços comuns (artigo 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/21).

Bens e serviços comuns, por sua vez, são *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/21)"* como já dito anteriormente.

São, portanto, características destes as seguintes: disponibilidade no mercado, padronização e casuismo moderado.

Trata-se de conceito jurídico aberto, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa n.º 54 da AGU: “Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”.

Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Consta no procedimento a modalidade licitatória, sendo que, quanto ao tipo, o processo será formado pelo menor preço por item (capa do edital).

Por fim, cabe anotar que, na sistemática da Lei 14.133/21, a modalidade de pregão passou a figurar como modalidade preferencial nas contratações públicas, conforme dicção do art. 29 da Lei, devendo ser sempre adotada quando envolver a contratação /aquisição de bens e serviços de natureza comum.

12 - PREGÃO ELETRÔNICO:

A Lei n. 14.133/21 (art. 17, §2º) estabeleceu como regra que os procedimentos licitatórios sejam realizados de forma eletrônica. O que vem ao encontro dos avanços tecnológicos, tornando mais céleres, transparentes e acessíveis os certames públicos. No caso da especificidade do pregão eletrônico, cumpre ressaltar o ganho acarretado em razão da transparência social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar que possibilita a participação de empresas de todo o país através dos lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores (que, por óbvio, não garante a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõem o contrato).

Com relação ao presente processo licitatório verificou-se ter sido dada preferência ao pregão eletrônico.

13 - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O sistema de registro de preços, previsto nos artigos 78, IV e 82 da Lei 14.133/21, consiste em procedimento administrativo auxiliar que a Administração Pública deve adotar, sempre que for possível, para a realização de compras rotineiras de bens comuns ou mesmo para a obtenção de serviços.

Tal seleção, insta dizer, será realizada mediante modalidade de licitação pregão, isso porque o sistema de registro de preços visa racionalizar o processo de compras de determinados bens. Assim, através de tal sistema, a Administração seleciona as propostas (preços) mais vantajosos que ficarão registradas para futuras e eventuais contratações, na medida de sua necessidade.

Desta forma, o sistema de registro de preços propicia maior eficiência à Administração Pública, em razão do ente público poder realizar, invés de diversas, uma
Avenida

José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

única licitação para aquisições reiteradas e contínuas de produtos homogêneos e semelhantes, sendo que os preços do registro ficam à disposição do Poder Público para contratação durante o período de um ano, prorrogável por igual período quando comprovada a vantajosidade do preço (artigo 84 da Lei 14.133/21). A opção pelo sistema de registro de preços deve ser efetuada preferencialmente, então, mediante as justificativas da escolha.

Como já mencionado, o objetivo do registro é de efetivar o princípio da economicidade e, segundo o Decreto Federal nº 11.462/2023, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

“Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32;

ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

Insta constar, então, que a ata de registro de preços trata-se de uma mera expectativa do licitante em fornecer o objeto do certame à Administração e, vale dizer, pela prática administrativa, diante da mera expectativa, os preços alcançados, em regra, não são os mesmos daqueles alcançados nos demais sistemas de aquisição.

No caso, a utilização do SRP foi justificada.

14 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME:

A justificativa para a necessidade da contratação está presente no procedimento no movimento inicial e seguintes.

Quanto aos objetos, válido esclarecer que suas definições devem ser sucintas, objetivas e clara, sem que haja especificações que limitem a competitividade. Razão pela qual é vedada, em regra, a indicação de marcas, a qual somente pode ser indicada nas hipóteses do art. 41 da Lei 14.133/21.

15- PESQUISA DE PREÇOS:

_____, Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

“§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento”.

Além de tal normativa, devem ser observadas as regras exaradas no Decreto Municipal nº 236/2022, que estabelece:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel para consulta de preços nas plataformas oficiais <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> ou Banco de Preços, <https://bli.org.br/>, inclusive o Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde <https://www.gov.br/saude> além de plataformas oficiais do governo do Paraná como <https://www.notaparana.pr.gov.br> desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - Aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 01(um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa direta com, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de

_____, Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

divulgação do instrumento convocatório devendo ser certificado no procedimento de cotação de preço.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II deste artigo”. Quando a pesquisa se der diretamente com fornecedores: “§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, deverão ser observados, no mínimo: I - Critérios para consulta e seleção dos fornecedores, sendo: a) As observações descritas no art. 4º desta Instrução Normativa; b) Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; c) As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente ao objeto pretendido; d) As empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si, incluindo o quadro societário; e) As empresas pesquisadas não podem estar enquadradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como suspensão, inapta, baixada ou nula, previstas nos incisos II a V do art. 38 da Instrução Normativa - RFB nº. 1863 de 27 de dezembro de 2018. II - A formalização das propostas - orçamentos/cotações, de que trata o inciso V do art. 3º desta Instrução Normativa, conterá: a) Descrição do objeto, valor unitário e total; b) Razão Social e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou nome e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do proponente; c) Endereço e telefone de contato; d) Data de emissão e; e) Nome legível e assinatura do responsável por fornecer a proposta. § 3º A verificação dos critérios, de que tratam as alíneas “c”, “d” e “e”, inciso I do § 2º, poderá ser realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, por meio de consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, e ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA, disponíveis no endereço eletrônico http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.aspx ou outros meios de verificação, desde que comprovado nos autos, como por exemplo, apresentação de cópia do contrato social registrado na junta comercial”. Ademais, a pesquisa deve ser materializada em documento que conterá, no mínimo: “I - Identificação do agente público responsável pela cotação; II - Caracterização das fontes consultadas; III - Série de preços coletados; IV - Solicitação formal de cotação, no caso de pesquisa direta com fornecedores, devendo ser juntada cópia do e-mail, caso a proposta tenha sido obtida por correio eletrônico; V - Propostas formais - orçamento/cotação, no caso de pesquisa direta com fornecedores, no mínimo (03) três, nos termos definidos no art. 5º, inciso IV, §§ 2º e 3º desta Instrução Normativa, devendo ser juntada cópia do e-mail, caso a proposta tenha sido obtida por correio eletrônico; VI - Registro, nos autos, da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, deste artigo; VII - Valor estimado do objeto da licitação, demonstrado em planilha, com os quantitativos, valores unitários e totais para cada item, de acordo com o preço de mercado; VIII - Método matemático aplicado para a definição do valor estimado, nos termos do art. 6º desta Instrução Normativa e; IX - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável”.

Diante disso, algumas observações merecem destaque vindo a fortalecer a motivação administrativa e coibindo riscos de sobrepreço ou direcionamento, como por exemplo: deve-se priorizar os parâmetros estabelecidos no inciso I e II do art. 5º do Decreto Municipal, sendo que, em caso de impossibilidade, o ato depende de justificativa.

_____, Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Além do que, nos itens que houve a busca direta com fornecedores consultados deve haver justificativa da escolha para constituir o mapa de preços, o que merece ressalva.

Deverá ser identificado o responsável pela elaboração do mapa de preços no próprio corpo do mapa.

16- DA HABILITAÇÃO:

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista. Além disso, exige-se qualificação econômico-financeira.

Ressalte-se que qualquer exigência, além do estritamente necessário, deve ser justificada, de modo a não comprometer a competitividade.

17 - MINUTA DO EDITAL E DA ATA

Foi redigida minuta do edital e ata, que, aparentemente, estão de acordo com a legislação em vigor, requisitos destacados no art. 25 e 82 seguintes da Lei nº 14.133, modelo padronizado já utilizado pelo Município.

18- DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS:

Sabe-se que, na Lei nº 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (artigo 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Na modalidade pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro (artigo 8º, § 5º, da Lei nº 14.133/21) e contará com o auxílio de equipe de apoio que deverá ser indicada pela autoridade competente e obedecer aos requisitos elencados no artigo 7º da Lei nº 14.133/21:

“I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro

Comentado [SB5]: Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
IV - Pesquisa direta com, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório devendo ser certificado no procedimento de cotação de preço.

Avenida

José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil”.

No caso, verifica-se a necessidade de juntar ao feito o ato administrativo que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio.(formalidade do procedimento)

Ademais, a teor do art. 11 do Decreto Municipal nº 312/2023, gestor do contrato é o agente público, ordenador da despesa. Assim, pertinente que se junte o ato que o designou como gestor.

Sobre os fiscais, agente responsável designado para o acompanhamento e fiscalização da ata, indispensável a juntada do ato que lhe designará como fiscal e posterior documento dando ciência de sua obrigação no procedimento.

Registre-se que, a teor do art. 117 da Lei nº 14.133, o fiscal do contrato será preferencialmente servidor público efetivo e seguir os demais requisitos estabelecidos no art. 7º do mesmo diploma normativo. Assim, caso descumpridas as referidas normativas, deverá ser apresentada justificativa plausível.

Além disso, deve-se observar o princípio da segregação de funções, sendo legalmente “vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação”.

Sobre o referido princípio, é válido pontuar que há três etapas importantes na licitação: a) planejamento (até a publicação do edital); b) disputa (competição do certame); c) execução.

Nessa toada, o agente público que participou do planejamento não deve participar da fase de disputa (pregoeiro, por exemplo, não pode realizar ETP e TR e pesquisa de mercado).

Da mesma forma, quem participou da disputa (agente de contratação) não poderá ser fiscal nem gestor do contrato (participar da fase de execução). É bom salientar que o respeito a segregação de funções deve ser analisado na situação fática processual, evitando-se que atos suscetíveis a riscos sejam praticados pelos mesmos agentes.

Dessa feita, sugere-se o atendimento das ressalvas acima, mediante as seguintes providências:

a) juntada do ato que designou o gestor; fiscais (que deverão ser preferencialmente servidores efetivos, salvo justificativa expressa);

Avenida

José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

c) eventual documento conferindo ciência aos fiscais a respeito das obrigações constantes deste procedimento;

d) respeito ao princípio da segregação de funções, adotando-se medidas corretivas caso não esteja sendo observado.

20 – ANÁLISE DE RISCOS:

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

Mesmo não sendo obrigatória em todos os casos, a utilização da matriz de riscos em procedimentos de registro de preços pode trazer benefícios para a administração pública, como maior segurança jurídica e melhor planejamento da contratação.

Observo que não foi anexado a matriz de riscos (alocação de riscos), o que deverá ser justificado. O dispositivo se referirá à matriz de risco como cláusula específica, destinada a formalizar a alocação de riscos da pretensa e futura aquisição.

Recomendo a equipe de planejamento a repensar sobre a implementação nos procedimentos licitatórios.

Para as demais contratações, caberá à Administração avaliar o caso concreto e decidir acerca da formalização da matriz. Há jurisprudência do TCU no sentido de que seja elaborada a matriz de riscos em todas as contratações que envolvam incertezas relevantes.

Comentado [SB6]: Acórdãos 2616/2020, item 9.1.2, 1441/2015, item 9.1.2, 2172/2013, item 9.2, todos do Plenário do TCU.

21 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

_____, Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Nesse ponto, observo que o setor contábil não informou a Dotação orçamentária em conformidade com o objeto e nem emitiu o termo de reserva orçamentaria.

Diante disso, deverá ser emitido termo de reserva orçamentaria. Por mais que o órgão não precisa indicar no procedimento de SRP o saldo e/ou a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil decorrente do SRP e tampouco seria obrigado a adquirir todo o quantitativo registrado.

Pois do contrário, a administração está indo ao desencontro do princípio da economicidade e eficiência só gerando gastos desnecessários com o “operacional” no tramite da realização de um procedimento de compras.

É fundamental que a entidade siga os procedimentos legais e regulamentares para cumprir com a finalidade de uma ata de registro de preço de preços e a busca por soluções financeiras, garantindo a legalidade e a economicidade na futura contratação, conforme a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Sobre o momento da indicação dos créditos orçamentários, o art. 18 da Lei 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.

Na mesma linha, o art. 40 determina que o planejamento de compras deverá atender, entre outros pontos, ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

A gestão eficiente do orçamento público é fundamental para garantir que os registros de preços possam ser utilizados de forma eficaz. A falta de planejamento e controle orçamentário pode comprometer a validade e a utilidade desse instrumento de compra.

Assim, que seja **esclarecido** se a futura contratação se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento da despesa e, se for o caso, sugere-se o cumprimento do teor do art. 16 e 17 da LC nº 101 com a expedição do termo de reserva orçamentaria.

22- DO PLANEJAMENTO DE COMPRAS ANUAL:

_____, Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Não foi indicado o alinhamento no planejamento de compras anual. Registra-se a inexistência do plano de contratações anual para o exercício de 2025, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano.

Orientamos que o PCA seja regulamentado em ato próprio disciplinando o Plano de Contratações Anual nessa municipalidade. (PCA).

23- RECOMENDACÕES E CONCLUSÃO:

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de SRP e dos seus anexos, homologação e do termo da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

A Administração deverá assegurar-se de que os preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado para a comprovação da vantajosidade.

Recomenda-se que sejam seguidas as orientações exaradas no presente parecer, especialmente no tocante a priorização de preços já praticados pela Administração Pública (Banco de Preços, TCE/PR, Painel de Preços e outros);

Recomendamos a juntada do ato que designou o gestor; o ato que indicou os fiscais (que deverão ser preferencialmente servidores efetivos, salvo justificativa expressa) e eventual documento conferindo ciência aos fiscais a respeito das obrigações constantes deste procedimento;

Recomendamos que o gestor, **por cautela**, e em harmonia ao princípio da eficiência e economicidade na prestação de serviço público nos órgãos de planejamento de compras públicas, antes de enviar para análise jurídica, se assegure e declare que existirá recursos financeiros para cobrir futura aquisição oriunda do SRP.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica (art.53 da Lei nº14.133/21) e excluídos os aspectos técnicos, frisa-se, não cabe a essa Procuradoria analisar preços, especificações técnicas dos objetos, quantidades pretendidas e o juízo de oportunidade e conveniência, opinando pela possibilidade legal/jurídica do prosseguimento do presente processo, DESDE que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima além de:

- a. **Condicionar** a aplicação da prioridade local à compatibilidade de preços nos termos da jurisprudência do TCU.

_____, Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

- b. **Incluir** cláusula expressa de que a prioridade local só será aplicada quando o preço for equivalente (empate ficto de até 10%), nos termos do Acórdão TCU nº 981/2019 – Plenário e art. 60, §1º, da Lei 14.133/2021. Referido item a princípio está disposto no documento apresentado.
- c. **Inserção** de cláusula de transparência no PNCP, nos termos do art. 174 da Lei 14.133/21.
- d. **Inserir** citação expressa ao art. 82 da Lei nº 14.133/21 no preâmbulo do edital, reforçando a legalidade da modelagem adotada;
- e. **Anexar** a pesquisa de preços completa em único documento (sítios acessados contendo data e hora), identificação do responsável pela pesquisa, além de melhor esclarecer a busca por fornecedor direto, validada por parecer técnico no processo administrativo além de ajustar o mapa de preços o qual deverá conter a identificação do responsável pela sua elaboração (identificação no corpo do documento intitulado como mapa de preço;
- f. **Esclarecer** se a futura contratação se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento da despesa e, se for o caso, sugere-se o cumprimento do teor do art. 16 e 17 da LC nº 101.
- g. **Reforçar** a descrição das atribuições do órgão gerenciador e dos eventuais órgãos participantes, conforme melhores práticas recomendadas.

Ressalto que o cumprimento dessas sugestões reforçará a robustez jurídica e a integridade do procedimento licitatório, em consonância com os princípios da governança pública, economicidade e eficiência administrativa.

No mais, entendo, a princípio, e desde que se cumpra todos os pontos supra apontados, que a minuta do Edital e minuta da ata de registro de Preços preenchem os requisitos mínimos legais, de acordo com o art. 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021, contendo o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades da licitação, à fiscalização, à gestão da Ata de registro de Preço, à entrega do objeto e às condições de pagamento **cabendo a autoridade decidir pela continuidade do certame.**

Avenida

José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Deverá constar autorização por expresso do ordenador de despesa (responsável pela pasta) DECLARANDO de que a obrigação se compatibiliza ORÇAMENTARIA e FINANCEIRAMENTE com a legislação.

Por fim, que seja realizado, boas e eficientes compras!

À consideração superior.

S.M.J

Medianeira 01 de setembro de 2025.

Stella Cristina Brandenburg

Procuradoria Geral de Medianeira

Avenida
José Callegari, 647, Bairro Ipê— CEP 85.884-000 Medianeira-Paraná.

Proc. Administrativo 9- 1.358/2025

De: Matheus H. - DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/09/2025 às 11:51:54

Setores (CC):

DC

Segue para parecer contábil.

—

Matheus Henrique Henz

Diretor Administrativo

De: CACILDO B. - DC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/09/2025 às 14:31:07

Dotações orçamentárias em conformidade com o objeto.

Acrescentar:

06.001.12.361.0007.1004.4.4.90.52.00.00 FR – 3104 - 174

06.001.12.361.0007.1042.4.4.90.52.00.00. FR – 102 - 177

06.001.12.365.0008.1016.4.4.90.52.00.00. FR – 103 – 209

06.001.12.365.0008.1016.4.4.90.52.00.00. FR – 3138 – 209

—

Cacildo T. Benke
contador

Proc. Administrativo 11- 1.358/2025

De: Rosiane T. - SMEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/09/2025 às 15:05:34

Senhores:

Tendo em vista que a obrigação está em conformidade ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA com a legislação vigente, concedo a devida autorização para a publicação do edital de licitação.

Atenciosamente,

—

Rosiane Limberger Dos Santos Tonelli

Secretária M. de Educação e Cultura